



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 20 de julho de 2020

Número 139

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 42/2020:

Recomenda ao Governo a adoção e o reforço de medidas tendentes à melhoria das condições de vida e de acesso a cuidados de saúde das pessoas com doença inflamatória do intestino. . . . . 3

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 41/2020:

Cria o cargo de Representante Nacional no Common In-Service Support Programme. . . . . 4

#### Decreto-Lei n.º 42/2020:

Integra o aproveitamento do Monte Novo e determina o prazo para a celebração do contrato de concessão da gestão . . . . . 7

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A:

Regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores . . . . . 11

### Região Autónoma da Madeira

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 29/2020/M:

Institui o dia 19 de julho como Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o dia 4 de dezembro como Dia do Edifício da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. . . . . 14

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2020/M:

Resolve instituir o Prémio Emanuel Rodrigues . . . . . 16

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 137, de 16 de julho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 39-A/2020:

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 . . . . . 16-(2)



*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 137, de 16 de julho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Decreto-Lei n.º 39-B/2020:**

Autoriza o Governo a adquirir participações sociais, direitos económicos e prestações acessórias relativas à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. . . . . .

16-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 138, de 17 de julho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-B/2020:**

Designa o governador do Banco de Portugal. . . . . .

20-(2)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 42/2020

*Sumário:* Recomenda ao Governo a adoção e o reforço de medidas tendentes à melhoria das condições de vida e de acesso a cuidados de saúde das pessoas com doença inflamatória do intestino.

#### **Recomenda ao Governo a adoção e o reforço de medidas tendentes à melhoria das condições de vida e de acesso a cuidados de saúde das pessoas com doença inflamatória do intestino**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Garanta a continuidade da prestação de cuidados de saúde às pessoas com doença inflamatória do intestino, assegurando o tratamento integrado da doença e a adequada articulação entre os diferentes serviços de saúde envolvidos.

2 — Avalie a criação de medidas de apoio às pessoas com doença inflamatória do intestino, designadamente no que respeita ao acesso a bens e serviços de saúde e à proteção em contexto laboral, considerando prioritária a situação das pessoas com doença inflamatória do intestino no processo de eliminação faseada do pagamento de taxas moderadoras.

3 — Adote medidas de sensibilização da comunidade médica para o encaminhamento, para juntas médicas, das pessoas com doença inflamatória do intestino, para que seja aferido o respetivo grau de incapacidade decorrente da doença.

4 — Crie um grupo de trabalho que proceda à atualização, integração e sistematização de todos os aspetos relacionados com a identificação das necessidades dos doentes crónicos, incluindo das pessoas com doença inflamatória do intestino, bem como dos apoios específicos aos mesmos, o qual deverá propor a adoção de medidas de carácter legislativo relativas a doenças altamente incapacitantes, nomeadamente a criação do estatuto do doente crónico.

5 — Crie um cartão, destinado a pessoas com doença inflamatória do intestino, que permita o acesso prioritário destas pessoas a instalações sanitárias localizadas em locais públicos ou acessíveis ao público.

6 — Promova o aumento da literacia para a saúde no âmbito das doenças inflamatórias do intestino, em colaboração, designadamente, com associações representativas dos doentes.

Aprovada em 19 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113396861



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 41/2020

de 20 de julho

*Sumário:* Cria o cargo de Representante Nacional no Common In-Service Support Programme.

Na sequência da assinatura do «Memorandum of Understanding among the Federal Ministry of Defence of the Federal Republic of Germany, the Ministry of Defence of the Italian Republic and the Ministry of Defence of the Republic of Portugal concerning a Common In-Service Support Programme for their submarine fleets», relativo à sustentação logística dos submarinos das Marinhas Alemã, Italiana e Portuguesa, nomeadamente na gestão da configuração, racionalização e interoperabilidade dos equipamentos dos seus submarinos tendo em vista a redução de custos resultante das sinergias no aprovisionamento, gestão comum de *stocks*, suporte técnico e logístico, manutenção e formação técnica, torna-se necessário criar um cargo para o Representante Nacional no Programa Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Common In-Service Support Programme), junto do Conselho Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Joint Board for In-Service Support).

A adesão a este memorando de entendimento contribui para a gestão do ciclo de vida dos submarinos da classe *Tridente*, em virtude da maioria dos equipamentos e sistemas existentes nestes submarinos serem comuns às duas classes de navios, U212-A e U209-PN, em operação nos países signatários, e atentos os benefícios decorrentes de uma manutenção e uma logística conjuntos, nomeadamente: benefícios económicos proporcionados pela economia de escala, gerada através do aprovisionamento e gestão de *stocks* comuns; benefícios económicos e operacionais possibilitados pela criação de uma Gestão Comum de Sobressalentes (Common Pool of Spares) o que permitirá imobilizações mais curtas dos submarinos e benefícios operacionais decorrentes da partilha de conhecimento e da gestão comum dos sistemas e equipamentos, permitindo soluções comuns, e evitando e antecipando a respetiva obsolescência logística.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei cria o cargo de Representante Nacional no Programa Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Common In-Service Support Programme), junto do Conselho Comum para a Sustentação Logística (Joint Board for In-Service Support), para, ao abrigo do «Memorandum of Understanding among the Federal Ministry of Defence of the Federal Republic of Germany, the Ministry of Defence the Italian Republic and the Ministry of Defence of the Republic of Portugal concerning a common In-Service Support programme for their submarine fleets» (Memorando de Entendimento), representar o Ministério da Defesa Nacional neste órgão, com sede em Koblenz, na Alemanha.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Comité Diretivo (Steering Comitee)» o órgão colegial executivo, constituído por um representante de cada signatário, que define as orientações gerais para a execução do Memorando de Entendimento;



b) «Conselho Comum para a Sustentação Logística (Joint Board for In-Service Support)» o órgão colegial, constituído pelos representantes nacionais dos signatários do Memorando de Entendimento e pelo gestor do Programa Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Common In-Service Support Programme);

c) «Sustentação Logística Comum (Common In-Service Support)» a sustentação logística prestada a equipamentos comuns de submarinos dos signatários do Memorando de Entendimento.

### Artigo 3.º

#### Representante Nacional

1 — É criado o cargo de Representante Nacional junto do Conselho Comum para a Sustentação Logística (Joint Board for In-Service Support) do Programa Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Common In-Service Support Programme) ao abrigo do Memorando de Entendimento.

2 — O cargo de Representante Nacional é ocupado por um oficial superior nomeado, em comissão normal, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3 — A duração normal da comissão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao seu decurso normal.

### Artigo 4.º

#### Competências

Ao Representante Nacional no Conselho Comum para a Sustentação Logística (Joint Board for In-Service Support) compete, designadamente:

a) Assegurar as funções de gestão corrente do respetivo cargo;

b) Assegurar a ligação entre a Marinha portuguesa e as Marinhas dos signatários, no âmbito do planeamento, coordenação e controlo das atividades relativas ao Programa Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Common In-Service Support);

c) Coadjuvar o Representante Nacional no Comité Diretivo (Steering Comitee) do Programa Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Common In-Service Support Programme), no exercício das funções estabelecidas no Memorando de Entendimento;

d) Recolher, compilar, analisar e encaminhar os planos anuais das necessidades nacionais de serviços de Sustentação Logística Comum (Common In-Service Support) a prestar pelos países signatários nas diversas áreas;

e) Preparar os orçamentos anuais de funcionamento do Programa Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Common In-Service Support Programme);

f) Analisar as alterações aos «Implementing Procedures» aprovadas pelo Comité Diretivo (Steering Comitee) que estabelecem os termos e condições de aprovisionamento a realizar;

g) Coordenar as atividades da Sustentação Logística Comum (Common In-Service Support), nomeadamente através da avaliação e aprovação dessas mesmas atividades, bem como do respetivo controlo da execução financeira;

h) Promover a participação nacional nos projetos de investigação e desenvolvimento no âmbito do Programa Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Common In-Service Support Programme);

i) Obter documentação técnica e dados de catalogação;

j) Promover a aquisição de sobressalentes, sistemas e equipamentos para a Marinha portuguesa no âmbito do Programa Comum para a Sustentação Logística dos Submarinos (Common In-Service Support).



Artigo 5.º

**Dependência funcional**

1 — O Representante Nacional no Conselho Comum para a Sustentação Logística (Joint Board for In-Service Support), no que respeita aos assuntos relativos à defesa dos interesses nacionais no âmbito da Sustentação Logística Comum (Common In-Service Support), encontra-se na dependência funcional do Representante Nacional no Comité Diretivo (Steering Committee), o qual, é globalmente responsável pela sua implementação.

2 — O Representante Nacional no Conselho Comum para a Sustentação Logística (Joint Board for In-Service Support) é colocado na superintendência do Material da Marinha, que assegura o apoio administrativo, desempenhando o seu cargo no Conselho Comum para a Sustentação Logística (Joint Board for In-Service Support).

Artigo 6.º

**Estatuto remuneratório**

1 — Ao militar nomeado ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º para prestar serviço em permanência em Koblenz, Alemanha, são assegurados, para além da remuneração correspondente ao respetivo posto e escalão, o direito às remunerações, abonos e outros direitos previstos nos artigos 61.º, 62.º, 64.º, 66.º, 67.º, 68.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, sendo equiparado à categoria de carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros correspondente ao respetivo posto.

2 — Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei são suportados pela Marinha, através de verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o efeito.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de julho de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *João Titterington Gomes Cravinho*.

Promulgado em 9 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de julho de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113394828



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 42/2020

de 20 de julho

*Sumário:* Integra o aproveitamento do Monte Novo e determina o prazo para a celebração do contrato de concessão da gestão.

A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova a Lei da Água, criou a figura dos empreendimentos de fins múltiplos, definindo-os como as infraestruturas hidráulicas concebidas e geridas para a realização de mais do que uma utilização principal, determinando que as condições em que são constituídos e explorados e o regime económico e financeiro dos empreendimentos de fins múltiplos seria objeto de desenvolvimento por legislação própria.

Neste quadro, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 setembro, que estabelece o regime de constituição e gestão dos empreendimentos de fins múltiplos, bem como o respetivo regime económico e financeiro, prevendo que a gestão deste tipo de infraestruturas deve ser efetuada por uma entidade gestora, constituída por um ou mais utilizadores de usos principais dos recursos hídricos afetos ao empreendimento, cuja escolha deve realizar-se por decreto-lei quando recaia sobre pessoa coletiva de direito público ou empresa pública.

Em 30 de abril de 2015, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 setembro, os aproveitamentos do Azibo, da Apartadura, do Monte Novo e de Odeleite-Beliche foram classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos, por proposta da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, e objeto de homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da agricultura.

Face ao exposto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 160/2019, de 24 de outubro, que procedeu à escolha das entidades gestoras e aprovou as condições e os termos especiais dos contratos de concessão de atribuição da gestão das infraestruturas hidráulicas dos aproveitamentos classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos do Azibo, da Apartadura, e de Odeleite-Beliche.

Durante a vigência do Decreto-Lei n.º 160/2019, de 24 de outubro, foram criadas as condições para que também a gestão do aproveitamento do Monte Novo fosse atribuído à empresa pública titular do uso principal, responsável pela gestão do sistema de abastecimento público.

O presente decreto-lei altera o âmbito do Decreto-Lei n.º 160/2019, de 24 de outubro, que passa a incluir também o aproveitamento do Monte Novo, sujeitando esta atribuição ao mesmo regime que já vigora para os restantes aproveitamentos do Azibo, da Apartadura e de Odeleite-Beliche.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 160/2019, de 24 de outubro, determinando o prazo para a celebração do contrato de concessão da gestão da infraestrutura hidráulica do aproveitamento classificado como equiparado a empreendimentos de fins múltiplos do Monte Novo.



Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 160/2019, de 24 de outubro**

Os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 160/2019, de 24 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei procede à escolha das entidades gestoras e aprova as condições e os termos especiais dos contratos de concessão de atribuição da gestão das infraestruturas hidráulicas dos aproveitamentos classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos do Azibo, da Apartadura, do Monte Novo e de Odeleite-Beliche, bem como de todos os bens e meios afetos e necessários à operação, exploração, manutenção e gestão das respetivas infraestruturas comuns a todas as utilizações de usos principais existentes ou futuras.

Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) À Águas do Vale do Tejo, S. A., no caso dos aproveitamentos de Apartadura e do Monte Novo;

c) [...].

2 — [...].

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Nas transferências de volumes de água do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva para o aproveitamento do Monte Novo é aplicável o tarifário em vigor naquele empreendimento.»

Artigo 3.º

**Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 160/2019, de 24 de outubro**

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 160/2019, de 24 de outubro, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Contrato de concessão**

Deve ser celebrado contrato de concessão relativo ao empreendimento do Monte Novo nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 160/2019, de 24 de outubro, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.



## Artigo 5.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de julho de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*.

Promulgado em 9 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de julho de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

## «ANEXO II

[...]

[...]

**Tabela 1 — Permilagem associada aos diferentes utilizadores dos aproveitamentos classificados como equiparados a empreendimentos de fins múltiplos do Azibo, da Apartadura, do Monte Novo e de Odeleite-Beliche**

AH	Volumes atribuídos no título de utilização dos recursos hídricos (m <sup>3</sup> ) (*)	Permilagem		Coeficiente (n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro).	Permilagem final	
<b>Azibo</b>						
Águas do Norte, S. A. . . . .	4 600 000	36,5 %	365/1000	3	63,3 %	633/1000
Associação de Beneficiários de Macedo de Cavaleiros . . . . .	8 000 000	63,5 %	635/1000	1	36,7 %	367/1000
<i>Total</i> . . . . .	12 600 000					
<b>Apartadura</b>						
Águas do Vale do Tejo, S. A. . . . .	4 400 000	68,7 %	687/1000	3	86,8 %	868/1000
Junta de Agricultores do Regadio da Apartadura . . . . .	2 000 000	31,3 %	313/1000	1	13,2 %	132/1000
<i>Total</i> . . . . .	6 400 000					
<b>Monte Novo</b>						
Águas do Vale do Tejo, S. A. . . . .	7 900 000	82,2 %	832/1000	3	93,7 %	937/1000
Agrícola Las Algaídas, L.ª . . . . .	1 589 500	16,8 %	168/1000	1	6,3 %	63/1000
<i>Total</i> . . . . .	9 489 500					
<b>Odeleite-Beliche</b>						
Águas do Algarve, S. A. . . . .	45 000 000	64,3 %	643/1000	3	84,4 %	844/1000



AH	Volumes atribuídos no título de utilização dos recursos hídricos (m <sup>3</sup> ) (¹)	Permilagem		Coeficiente (n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de setembro).	Permilagem final	
Associação de Beneficiários do Plano de Rega do Sota-vento Algarvio.....	25 000 000	35,7 %	357/1000	1	15,6 %	156/1000
<i>Total.....</i>	70 000 000					

(¹) [...]

Sempre que se verifiquem alterações nos volumes máximos atribuídos ou sejam integrados novos utilizadores, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., calcula as novas permilagens que são associadas por adenda aos respetivos contratos de gestão e de utilização dos recursos hídricos.»

113394836



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A

*Sumário:* Regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores.

#### **Regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores**

O Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, veio consagrar o Estatuto da Agricultura Familiar. Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, a pequena produção agrícola em contexto familiar assume relevância social e económica;

Considerando a importância de fixar as populações nas zonas rurais, assegurando a coesão territorial, e a importância de apoiar e estimular a agricultura familiar como veículo para o desenvolvimento económico e social daquelas;

Considerando as especificidades próprias da agricultura familiar açoriana, justifica-se que sejam aplicadas medidas que permitam estimular o seu desenvolvimento e incremento, tornando-a mais atrativa e dinâmica para as novas gerações e também combatendo, desta forma, o envelhecimento das populações rurais;

Considerando, assim, a necessidade de adequar o regime previsto no referido decreto-lei à realidade do setor agrícola regional, caracterizado por especificidades que o diferenciam no seio do panorama nacional, potenciando o desenvolvimento desta atividade:

O presente diploma visa, pois, dar exequibilidade àquele normativo, procedendo a um conjunto de adaptações que resultam da natureza e características próprias do setor agrícola regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente diploma aprova o regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Estatuto.

2 — O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o Estatuto da Agricultura Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto.

3 — As competências atribuídas no Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, reporta-se, na administração regional autónoma, ao membro do Governo Regional com competência nas áreas da agricultura e florestas, sem prejuízo das competências que de acordo como o mesmo diploma sejam exclusivas dos serviços centrais do ministério correspondente, bem como das competências atribuídas a outro órgão pela legislação em vigor a nível regional.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

O presente diploma visa:

- a) Distinguir as especificidades da pequena agricultura familiar na Região nas suas diversas dimensões, económica, territorial, social e ambiental;
- b) Contrariar a diminuição e o envelhecimento da população rural;
- c) Valorizar a produção local e estimular o mercado interno;



- d) Conceber medidas de política agrícola e outras adequadas a esta estrutura de produção;
- e) Estimular os sistemas de produção sustentáveis e métodos de produção em modo biológico;
- f) Incentivar o papel da agricultura familiar nas economias locais e regional;
- g) Apoiar a atividade agrícola em complementaridade com outras atividades e profissões;
- h) Contrariar o desperdício alimentar agrícola e contribuir para o autoabastecimento familiar;
- i) Contribuir para a preservação ambiental e para a biodiversidade dos ecossistemas.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, são expressamente aplicáveis as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto.

### Artigo 4.º

#### Título de reconhecimento e validade

1 — A atribuição do Estatuto é efetuada ao responsável da exploração agrícola familiar, através da emissão de um título de reconhecimento pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

2 — A validade da atribuição do Estatuto é de dois anos, a contar da data da sua emissão, cabendo ao seu titular requerer a sua renovação.

### Artigo 5.º

#### Condições de atribuição

O título de reconhecimento é atribuído ao responsável da exploração agrícola familiar que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Tenha um rendimento coletável inferior ou igual ao valor enquadrável no 4.º escalão do imposto do rendimento de pessoas singulares;
- c) Receba um montante de apoio não superior a € 10 000 (dez mil euros) decorrente das ajudas do Programa de Operações Específicas para fazer face ao afastamento e insularidade (POSEI-Açores), no ano anterior ao da apresentação do pedido de reconhecimento;
- d) Seja titular de uma exploração agrícola familiar sediada na Região, cujos prédios rústicos ou mistos estejam registados no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- e) Utilize mão-de-obra familiar, não remunerada, em percentagem igual ou superior a 50 % do total de mão-de-obra estimada para a exploração;
- f) Possuam domicílio fiscal na Região.

### Artigo 6.º

#### Direitos

Sem prejuízo da aplicação do disposto nas alíneas a) a h), j), p) e q) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, a atribuição do título de reconhecimento permite o acesso:

- a) A *plafonds* diferenciados no âmbito do sistema de abastecimento do gasóleo à agricultura;
- b) A condições diferenciadas em matéria de seguros agrícolas;
- c) Diferenciado, a medidas de apoio da atividade agrícola, da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e florestas e financiadas exclusivamente pelo orçamento da Região.



## Artigo 7.º

### Obrigações do titular do Estatuto

1 — Constituem obrigações do titular do Estatuto:

- a) Permitir o acesso à exploração agrícola e a facultar os documentos necessários ao acompanhamento e controlo do respetivo reconhecimento;
- b) Comunicar ao departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura, no prazo de 10 dias úteis, qualquer alteração às condições previstas no artigo 5.º;
- c) Colaborar com o departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura na realização dos controlos que vierem a ser determinados com vista a comprovar o cumprimento das condições previstas no artigo 5.º

2 — O departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura promoverá a revogação do título de reconhecimento do Estatuto em caso de incumprimento das obrigações previstas no número anterior e no artigo 5.º, bem como nos casos de utilização abusiva ou fraudulenta do título para efeitos de atribuição de benefícios.

## Artigo 8.º

### Procedimento de reconhecimento

O procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento e controlo do Estatuto é definido por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura e florestas.

## Artigo 9.º

### Integração, promoção e divulgação do Estatuto

1 — As entidades da administração regional autónoma com competência nas áreas relacionadas com as medidas constantes do presente diploma devem promover a sua adequada implementação.

2 — As entidades regionais gestoras de programas ou iniciativas de apoio, nacionais ou comunitários, devem integrar o Estatuto nos respetivos programas ou iniciativas.

3 — As entidades referidas no número anterior procedem à divulgação das medidas destinadas aos titulares do Estatuto.

## Artigo 10.º

### Norma de prevalência

O regime estabelecido no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas que versem sobre a mesma matéria.

## Artigo 11.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de junho de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de julho de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

113388137



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 29/2020/M**

*Sumário:* Institui o dia 19 de julho como Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o dia 4 de dezembro como Dia do Edifício da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

#### **Institui o dia 19 de julho como Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o dia 4 de dezembro como Dia do Edifício da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira**

De acordo com o regime constitucional e estatutário, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através dos deputados democraticamente eleitos pelo povo, exerce competências de natureza política, legislativa e de fiscalização, erigindo-se como o primeiro órgão de governo próprio da Região.

Celebrar a existência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira é homenagear um órgão que evidencia a conquista alcançada pelo povo insular relativamente ao regime autonómico, democrático e livre, próximo dos seus anseios e preocupações, sensibilizando, na contemporaneidade, outras gerações para o relevo do Parlamento regional.

Através da Resolução n.º 2/88/M, de 20 de janeiro, definiu-se o dia 4 de dezembro como Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, por ser aquele em que a mesma foi instalada na sua sede atual. Porém, o passar do tempo evidencia a importância de se associar o Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira à data em que esta iniciou atividade, com a primeira sessão legislativa da I Legislatura, o que ocorreu em 19 de julho de 1976.

A tarefa de garantir o normal funcionamento dos trabalhos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira coube a Emanuel Nascimento dos Santos Rodrigues, que foi eleito o seu Primeiro Presidente, cujo contributo para a sociedade madeirense se expressa no relevante papel que desempenhou, dignificando a democracia autonómica regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira**

O dia 19 de julho é instituído como o Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º

##### **Prémio Emanuel Rodrigues**

O Prémio Emanuel Rodrigues, associado ao Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, é instituído com o objetivo de distinguir cidadãos, a título individual ou coletivo, que se tenham evidenciado na realização de trabalhos, designadamente, no âmbito académico, literário, histórico, científico, artístico ou jornalístico, que valorizem e relevem a importância da Autonomia e da identidade regional.



Artigo 3.º

**Comemorações**

O Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira será assinalado com uma sessão comemorativa, que enalteça os valores da Democracia e da Autonomia, e incluirá, ainda, atividades que contribuam para, numa perspetiva pedagógica, sensibilizar a sociedade em geral e os jovens em particular, sobre a natureza, competência, funcionamento e importância desta instituição regional.

Artigo 4.º

**Dia do Edifício da Assembleia**

O dia 4 de dezembro passa a ser assinalado como o Dia do Edifício da Assembleia Legislativa, através da promoção de visitas e iniciativas junto do mesmo, numa perspetiva pedagógica e educativa, envolvendo esta instituição e toda a sociedade.

Artigo 5.º

**Revogação**

É revogada a Resolução n.º 2/88/M, de 20 de janeiro.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113393572



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2020/M

*Sumário:* Resolve instituir o Prémio Emanuel Rodrigues.

#### Pela instituição do Prémio Emanuel Rodrigues

Durante séculos, o povo da Madeira e do Porto Santo almejou ter nas mãos a possibilidade de decidir o rumo que queria seguir, o rumo que a Região deveria tomar. A Revolução de 25 de Abril de 1974, para além de acabar com o regime ditatorial em Portugal, abriu uma soberana oportunidade para concretizar os legítimos anseios autonómicos.

Após um conturbado período inicial de dois anos, de instalação e consolidação da democracia no nosso país, realizaram-se pela primeira vez, em 1976, as eleições legislativas regionais. Os madeirenses deslocaram-se às urnas para, num ato absolutamente inédito até então, eleger os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

A Assembleia Legislativa foi, desde cedo, vista como o epicentro autonómico para a transformação das nossas ilhas. Como tal, assumiu extrema importância o papel desempenhado pelos diversos cidadãos eleitos nesse sufrágio, no sentido de legislar num vasto leque de matérias que careciam urgentemente de regulamentação.

A tarefa de garantir o normal funcionamento e decorrer dos trabalhos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira coube a Emanuel Nascimento dos Santos Rodrigues, que foi eleito o primeiro presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Advogado de profissão, o seu contributo para a sociedade madeirense expressa-se no relevante papel que desempenhou com firmeza, justiça e elevado sentido de responsabilidade, aliado à imparcialidade e rigor exigidos, de tão nobre e importante missão.

A autonomia é a principal conquista e, concomitantemente, o bem mais precioso para a Madeira e para os Madeirenses. Com este prémio, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reforçará o seu contributo para a preservação da autonomia e identidade regional, promovendo, incentivando e divulgando os contributos que dignifiquem e valorizem a nossa essência.

Assim sendo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, que:

1 — O respeito e a memória de Emanuel Nascimento dos Santos Rodrigues fundamentam que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira lembre este distinto madeirense, através da instituição de um prémio com o seu nome.

2 — O Prémio Emanuel Rodrigues terá como objetivo distinguir cidadãos e/ou grupos de cidadãos e ainda organizações que se tenham evidenciado com trabalhos no âmbito académico, literário, histórico, científico, artístico ou jornalístico, que valorizem e relevem a importância da autonomia e da identidade regional.

3 — O Prémio deverá ser pecuniário e atribuído por ocasião das celebrações do Dia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira — dia 19 de julho.

4 — O Prémio será atribuído por um júri, constituído por um presidente designado pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e outras duas personalidades de reconhecido prestígio e mérito, a nomear pela Conferência de Representantes dos Partidos.

5 — O secretário-geral promoverá, pelos meios que julgar convenientes, a publicação e divulgação desta iniciativa.

6 — O regulamento do Prémio deverá ser aprovado pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, ouvida, previamente, a Conferência dos Representantes dos Partidos, sendo os seus



encargos da responsabilidade da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que fará inscrever no seu orçamento anual a verba necessária.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113394325



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750